



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0002327-58.2017.8.14.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo de Instrumento

Comarca: Belém

Agravante: **Perola Distribuição e Logística Ltda** (Adv. Daniel Puga – OAB/GO – 21.324)

Agravado: **Estado do Pará** (Proc. Est. Márcia dos Santos Hanna – OAB/PA – 8.777)

Procurador de Justiça: Nelson Pereira Medrado

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/1980. NEGATIVA JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – O art. 9º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, faculta à uma empresa executada nomear bens à penhora, devendo, entretanto, ser respeitada à ordem de referência do artigo 11 da mencionada Lei;

II – No caso dos autos, a agravante ofereceu à penhora um imóvel seu localizado no Município de Bonópolis, Estado de Goiás, tendo o recorrido recusado o bem oferecido, arguindo que o documento do mencionado bem era do ano de 2013 e que o mesmo se localizava em outro Estado, o que dificultaria os procedimentos de penhora. Além disso, o agravado aduziu que a oferta da recorrente não obedecia a ordem prevista no art. 11 da LEF. Por fim, requereu o bloqueio do valor executado nas contas bancárias da recorrente, via Sistema Bacenjud, tendo o pleito sido deferido pelo Juízo Monocrático;

III – A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que é legítima a recusa pela Fazenda Pública da nomeação de bens do executado quando não observada a ordem legal de preferência prevista no art. 11 da LEF, sem que isso implique ofensa ao princípio da menor onerosidade. Precedentes no STJ;

IV - O processo de execução busca a satisfação de crédito líquido e certo, sendo lícito à exequente, portanto, resistir à indicação feita em desacordo com a ordem legal de preferência, o que ocorreu no presente caso, motivo pelo qual, a decisão agravada não merece reparos;

V – Agravo de Instrumento conhecido e improvido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 23 de setembro de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0002327-58.2017.8.14.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo de Instrumento

Comarca: Belém

Agravante: **Perola Distribuição e Logística Ltda** (Adv. Daniel Puga – OAB/GO – 21.324)

Agravado: **Estado do Pará** (Proc. Est. Márcia dos Santos Hanna – OAB/PA – 8.777)

Procurador de Justiça: Nelson Pereira Medrado

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação de Tutela interposto por **Perola Distribuição e Logística Ltda**, visando combater decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca da Capital, nos autos da **Ação de Execução Fiscal** (Proc. nº 0066174-09.2014.8.14.0301) ajuizada pelo **Estado do Pará**.

O Juízo Monocrático proferiu a seguinte decisão que originou a interposição do presente agravo:

“1. Considerando a petição do exequente -evento 18, que informa a não aceitação do bem oferecido à penhora, uma vez que não atende a ordem legal de preferência prevista nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6830/80, bem como o documento do imóvel apresentado é do ano de 2013, portanto não sendo contemporâneo, em virtude, ainda, do imóvel ser localizado em outra cidade, o que dificulta todos os procedimentos de penhora e futura venda para solver o débito.

2. Defiro o pedido de penhora on line, pelo que determino o bloqueio eletrônico do valor da dívida, até o limite indicado pelo exequente.

(...)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Em suas razões (fls. 02/22), narra o patrono da ora agravante que na ação supramencionada a autoridade de 1º grau proferiu decisão determinando que a recorrente nomeasse bens à penhora.

Salienta que a agravante ofereceu um imóvel seu para garantir à penhora na referida ação, entretanto, o agravado não aceitou o bem oferecido, tendo o Juízo *a quo*, posteriormente, proferido a decisão recorrida.

Aduz, em síntese, que a ordem legal do art. 11 da Lei nº 6.830/80 não é absoluta, devendo o credor oferecer recusa justificada ao bem nomeado.

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para sustar imediatamente os efeitos da decisão agravada, e, no mérito, o provimento do presente recurso, sendo determinado o cancelamento de qualquer ato de constrição de valores nas contas bancárias da agravante.

Através da decisão de fls. 160/163, indeferi o pedido de efeito suspensivo e requisitei as informações necessárias do Juízo de 1º Grau.

Determinei, ainda, a intimação do agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso e que os autos, posteriormente, os autos fossem encaminhados para manifestação do Órgão Ministerial.

O agravado apresentou contrarrazões ao presente agravo (fls. 162/172), pugnando, em resumo, pelo improvimento do recurso.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Nelson Pereira Medrado, se manifestou às fls. 175(frente e verso), arguindo que deixava de exarar parecer no caso dos autos, visto que o mesmo não justificava a intervenção do *Parquet*.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

MÉRITO

A míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito do presente recurso.

No caso dos autos, insurge-se a agravante contra a decisão proferida pelo Magistrado de piso que acolheu a manifestação do agravado, não aceitando o bem oferecido à penhora pela recorrente, além de ter determinado a penhora eletrônica do valor da dívida tributária nas contas correntes da agravante.

Inicialmente, ressalto a faculdade concedida à uma empresa executada, que pode nomear bens à penhora, com fulcro no art. 9º, inciso III da Lei nº 6.830/80 (LEF), que preceitua o seguinte, *in verbis*:

“Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

III nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.”

No entanto, a penhora é condicionada à observância da ordem de referência do artigo 11 da mencionada Lei, que estipula o seguinte:

“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte

ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que

tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII – direitos e ações.”

Destarte, se constata que a Lei nº 6.830/1980 confere à Fazenda Pública a prerrogativa de rejeitar bens que não obedeçam à ordem de preferência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

legal (artigo 11), tendo em vista o escopo de melhor assegurar o bom proveito da execução, nada havendo de ilegal em tal conduta.

No caso dos autos, no processo em trâmite no Juízo de 1º grau, a agravante ofereceu à penhora um imóvel seu localizado no Município de Bonópolis, Estado de Goiás, tendo o recorrido se manifestado recusando o bem oferecido, arguindo que o documento do mencionado imóvel era do ano de 2013 e que o mesmo se localizava em outro Estado, o que dificultaria os procedimentos de penhora. Além disso, o agravado aduziu que a oferta da recorrente não obedecia a ordem prevista no art. 11 da LEF. Por fim, requereu o bloqueio do valor executado nas contas bancárias da recorrente via Sistema Bacenjud, tendo o pleito sido deferido pelo Juízo Monocrático.

Outrossim, entendo que o agravado apresentou justificativas plausíveis para a recusa do bem ofertado pela recorrente, além da oferta não atender a ordem legal de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ATIVO FLORESTAL. POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. 1. O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no art. 11 da LEF. 2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que a não observância da ordem legal de preferência da nomeação de bens à penhora, na forma do art. 11 da Lei 6.830/1980, demanda a comprovação, pelo executado, da existência de elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade, sendo insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 3. Omissis. (AgInt no REsp 178901/DF; Segunda Turma; Min. Herman Benjamin; j. 25/06/2019; p. DJe 01/07/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/1980. **1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é legítima a recusa pela Fazenda Pública da nomeação de bens do executado quando não observada a ordem legal de preferência prevista no art. 11 da LEF, sem que isso implique ofensa ao princípio da menor onerosidade. Precedentes.** 2 e 3. Omissis. (REsp 1812982/SP; Segunda Turma; Min. Og Fernandes; j. 11/06/2019; p. DJe 17/06/2019)”

É importante destacar, também, que a execução deve ser feita da forma menos gravosa ao devedor, nos termos do art. 805 do CPC/2015. Entretanto, o princípio da menor onerosidade do processo executivo deve ser aplicado em equilíbrio com a satisfação do credor (art. 797 do NCPC), que pode utilizar todos os meios estabelecidos em lei para a satisfação do crédito.

Sendo assim, se por um lado o devedor tem o direito de, preferencialmente, ofertar bens à penhora, em contrapartida, a Fazenda Pública tem o direito de afastar a indicação de bens que não atendem aos seus interesses, levando-se em consideração que o dinheiro é o primeiro no rol de preferência para a garantia e satisfação da dívida fiscal (art. 11, da Lei 6.830/80).

Ademais, o processo de execução busca a satisfação de crédito líquido e certo, sendo lícito à exequente, portanto, resistir à indicação feita em desacordo com a ordem legal de preferência, o que ocorreu no presente caso, motivo pelo qual, a decisão agravada não merece reparos.

Por conseguinte, inexistem razões para reformar a decisão proferida pelo Juízo Monocrático, uma vez que a mesma se encontra em consonância com a legislação e a jurisprudência pertinentes à questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Conclusão

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento e nego-lhe provimento**, para manter inalterada a decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

É como voto.

Belém, 23 de setembro de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora